



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 9.º n.ºs 8 e 21; art. 18.º

Assunto: IVA – Associações. Colónias de férias. Taxas aplicáveis.

Processo: A419 2005001, com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição legal do Director Geral dos Impostos, em 29/04/2005.

Conteúdo: A Consulente tutela diversas Associações que desenvolvem programas de campos de férias cujo valor engloba três vertentes: alojamento, refeições e outros serviços que constituem a actividade lúdico-radical dos mesmos;

Estes serviços são prestados quer a sócios dessas Instituições quer a entidades terceiras que com elas contratam um determinado número de inscrições, sejam para filhos de funcionários ou para residentes das mesmas;

As Associações tuteladas têm a qualidade de pessoas (entidades) de utilidade pública e os campos de férias desenvolvem-se em instalações próprias ou locadas, sendo que os equipamentos não possuem, por enquanto, o reconhecimento de utilidade social;

Estabelece o nº 8 do artigo 9º do Código do IVA que estão isentas de imposto *"as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes."*

Esta isenção abrange as prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social.

As referidas prestações de serviços e transmissões de bens encontram-se igualmente isentas quando efectuadas por equipamentos sociais pertencentes a quaisquer outras entidades, seja ou não prosseguida uma finalidade lucrativa.

No entanto, para que a isenção anteriormente referida se verifique, torna-se necessário o reconhecimento da utilidade social de tais equipamentos, o que deverá ser feito, caso a caso, pelos Centros Regionais de Segurança Social que emitirão, para o efeito, a respectiva declaração de reconhecimento dessa utilidade social.

Por outro lado, a isenção do nº8 do art.9º abrange somente as prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas aos utentes directos dos equipamentos nele referidos, não se aplicando, consequentemente, às prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas ao exterior, nomeadamente a quaisquer prestações de serviços e transmissões de bens



facturados a terceiros, ainda que no exercício da actividade normal em que se inserem essas entidades ou como sua consequência.

Em conformidade com o exposto e tendo em consideração os dados apresentados pela Consulente, verificamos que as entidades associadas não preenchem os pressupostos da isenção prevista no artº 9º, nº 8. Efectivamente, não sendo as entidades associadas da consulente pessoas colectivas de direito público (apenas têm reconhecida a utilidade pública), nem instituições particulares de solidariedade social, nem possuindo os equipamentos o reconhecimento de utilidade social pela entidade competente, é evidente que os serviços prestados pelas referidas entidades não se encontram abrangidos pela isenção em referência. E isto verifica-se, quer nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas efectuadas aos sócios das referidas entidades, quer nos serviços prestados a entidades terceiras.

Como já foi referido nesta informação, mesmo que as entidades associadas da Consulente reunissem as condições do nº 8 do artº 9º isto é, fossem pessoas colectivas de direito público, ou instituições particulares de solidariedade ou, não o sendo, os equipamentos tivessem reconhecida a sua utilidade social pela entidade competente, as prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas a terceiros, ainda que no exercício da sua actividade normal, não se encontravam abrangidas pela referida isenção.

No entanto, não resulta da norma legal constante do referido nº 8 que a isenção abrange apenas os associados das respectivas entidades. Efectivamente, para além dos pressupostos inerentes às entidades ou equipamentos sociais, a isenção aplica-se a todos os **utentes directos** dos equipamentos sociais nela referidos, quer sejam sócios ou não.

Conforme já concluímos, as associadas da Consulente não reúnem os pressupostos da isenção do nº 8 do artº 9º. Não obstante, no que respeita aos serviços prestados aos sócios dessas Instituições, poder-se-á aplicar a isenção prevista no nº 21 do mesmo art.º 9º, desde que preenchidos os requisitos previstos nessa norma legal.

Por força da referida norma, estão isentas de imposto *"as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos."*

Não se verificando estes pressupostos, a exploração de colónias de férias pelas entidades associadas da Consulente, ainda que exclusivamente aos seus sócios, não se encontram isentas.

Estando-se perante operações sujeitas a imposto e dele não isentas coloca a Consulente dúvidas quanto à taxa ou taxas a aplicar, que poderão ser diferentes quando considerados os vários tipos de serviços envolvidos (alojamento, refeições e os outros serviços, que constituem a actividade lúdico-radical). Quanto a esta questão, haverá que ter em consideração o disposto no art.º 18º. do Código do IVA, do qual resulta que as taxas do imposto são as seguintes:

- a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao Código do IVA, a taxa de 5%;



b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa ao Código do IVA, a taxa de 12%;

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19%.

Assim, se os serviços prestados forem facturados separadamente, isto é, alojamento, refeições e outros serviços, as taxas a aplicar serão em conformidade com os diferentes serviços prestados, sendo que: em relação ao alojamento, que inclui o pequeno almoço desde que não seja objecto de facturação separada, a taxa será de 5% (verba 2.15 da Lista I) ; em relação às refeições a taxa será de 12% (verba 3.1. da Lista II) e em relação aos outros serviços, porque não constantes de nenhuma das listas anexas ao Código do IVA, serão tributados à taxa de 19%.

Se, pelo contrário, os serviços forem facturados globalmente, sem que se verifique qualquer discriminação dos mesmos, a taxa a aplicar será a de 19%.